

PROLONGAMENTO 67ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021 01/09/2021

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08300032/2021	VEREDORA GABY RONALSA	INSTITUI O "PROGRAMA ESCOLHI ESPERAR" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08080001/2021	VEREDORA GABY RONALSA	INSTITUI EM MACEIÓ O DIA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO AO ASSÉDIO MORAL E ASSÉDIO SEXUAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07150048/2021	VEREDORA GABY RONALSA	INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08060022/2021	VEREDORA GABY RONALSA	ESTABELECE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS ATENDIDAS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA OU PRIVADA E CRIA O COMITÊ TÉCNICO INTERSETORIAL DE ACOMPANHAMENTO DE NOTIFICAÇÕES DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08310016/2021	VEREADORA OLIVIA TENÓRIO	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE SALAS OU ESPAÇOS DE AMAMENTAÇÃO EM SHOPPINGS, CENTROS COMERCIAIS, EM EDIFICAÇÕES DE USO NÃO RESIDENCIAL E SIMILARES.	LEITURA
6	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08040008/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DA FRASE "DESRESPEITAR, NEGLIGENCIAR OU PREJUDICAR IDOSOS É CRIME" NOS ÔNIBUS, REPARTIÇÕES, HOSPITAIS E AGÊNCIAS BANCÁRIAS DA CIDADE DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
7	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08040010/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	CRIA O PROGRAMA "SOS IDOSOS DESAPARECIDOS" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
8	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08040011/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA		LEITURA
9	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08040014/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	OUTRAS PROVIDENCIAS.	LEITURA
10	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08090004/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
11	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08090005/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO PELOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS AOS ÓRGÃOS ESPECIALIZADOS, SOBRE DENÚNCIAS, SUSPEITAS OU OCORRÊNCIA DE MAUS TRATOS A ANIMAIS NAS UNIDADES CONDOMINIAIS OU NAS ÁREAS COMUNS AOS CONDÔMINOS.	LEITURA
12	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08090007/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	PROÍBE A INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS QUE NÃO POSSUAM PPCI A SER USUFRUÍDAS DE IMEDIATO PELA POPULAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, CAPITAL DO ESTADO DE ALAGOAS.	LEITURA
13	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08090008/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DETERMINA QUE OS SEMÁFOROS SEJAM PROGRAMADOS PARA FICAREM PISCANDO O SINAL AMARELO A PARTIR DAS 23H:59M.	LEITURA
14	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08090009/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS POR CONDUTORES NO ÂMBITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
15	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08090010/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI O PROGRAMA ODONTO-MÓVEL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, CAPITAL DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
16	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08090011/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO A HOMENAGEM EM LOGRADOUROS PÚBLICOS A PESSOAS CONDENADAS EM CORRUPÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE OU IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.	LEITURA

17



PROJETO DE LEI № ____/2021

Institui o "Programa Escolhi Esperar" no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Maceió, o "Programa Escolhi Esperar", que trata da prevenção e conscientização de gravidez precoce, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez precoce.

Art. 2º O Programa de que trata esta lei será desenvolvido pelo Poder Executivo, devendo ser executado em conjunto pela Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social, com base nas seguintes medidas, sem prejuízo de outras:

- I Promoção de palestras direcionadas aos profissionais de saúde, educação e assistência social, voltadas à consecução dos objetivos do programa;
- II Exposição e divulgação de material explicativo, destinados aos adolescentes, esclarecendo eventuais causas, consequências e formas de prevenção da gravidez precoce;
- III Direcionamento de atividades para o público alvo do Programa, principalmente os mais vulneráveis;
- IV Monitoramento de possíveis casos para avaliação e cuidado, promovendo a interdisciplinaridade entre os profissionais que irão atuar no segmento.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com o Governo do Estado de Alagoas, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública para a consecução dos objetivos desta lei.

- Art. 3º As Escolas Municipais da rede pública ou da privada poderão celebrar acordos de cooperação e parcerias com as Unidades Básicas de Saúde UBS, hospitais, organizações não governamentais e outras entidades similares para a implementação dos objetivos pretendidos previstos no Artigo 1º desta Lei.
- Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, para garantir sua fiel execução, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 28 de julho de 2021.



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como finalidade tratar da prevenção e conscientização sobre gravidez precoce, disseminando informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez precoce.

De acordo com o Relatório da Organização das Nações Unidas – ONU, em abril de 2019, no Brasil, a taxa é de 62 adolescentes grávidas para cada grupo de mil jovens do sexo feminino na faixa etária entre 15 e 19 anos. O índice é maior que a taxa mundial, que corresponde a 44 adolescentes grávidas para cada grupo de mil.

Outro ponto divulgado pela ONU é que a América Latina é a única região do mundo com uma tendência crescente de gravidez entre adolescentes menores de 15 anos, informando ainda que, apesar de a fecundidade total na América Latina ter diminuído nos últimos 30 anos, o mesmo ritmo não foi observado nas gestações de adolescentes.

A gravidez na adolescência pode ter diversas causas. Algumas meninas relatam, inclusive, que a gravidez fora desejada. Entretanto, independentemente das causas e desejos de cada adolescente, o fato é que a gravidez precoce é um problema de saúde pública, já que causa riscos à saúde da gestante e do bebê, tendo impacto socioeconômico, pois muitas grávidas abandonam os estudos e apresentam maior dificuldade para conseguir empregos no futuro.

A adolescente grávida, precocemente, poderá apresentar sérios problemas durante a gestação, inclusive risco de morte à ela e ao bebê. Entre os fatores biológicos que merecem destaque, podemos citar os riscos de prematuridade do bebê e baixo peso, morte pré-natal, anemia, pré-eclâmpsia e eclâmpsia, risco de ruptura do colo do útero e depressão pós-parto.

Dados do Ministério da Saúde mostraram um total de 274 mortes relacionadas com a gravidez em adolescentes em 2004. Essas mortes, além das causas obstétricas. Além da morte das mães, observa-se que a morte infantil é maior em crianças nascidas de adolescentes com menos de 15 anos, quando comparadas com as mulheres com idade entre 25 e 29 anos.

Destarte, considerando a relevância do tema e por ser um problema de saúde pública, requesto e conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação da matéria em tela

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 28 de julho de 2021.



PROJETO DE LEI № ____/2021

Institui em âmbito Municipal o Dia de Prevenção e Combate ao Assédio Moral e ao Assédio Sexual nas Relações de Trabalho e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito municipal o "Dia de Prevenção e Combate ao Assédio Moral e Assédio Sexual nas Relações de Trabalho", a ser comemorado, anualmente, no dia 01 de novembro.

Parágrafo único. No dia 1º de novembro, sem prejuízo de outras datas, serão promovidas medidas de conscientização de prevenção e de combate a todos os tipos de violência moral e sexual, no âmbito de todas as relações de trabalho existente no Município de Maceió. Sem prejuízo de outros dias, no

Art. 2º O objetivo desta Lei é conscientizar a população sobre a importância de prevenir e combater, nas relações de trabalho, o Assédio Moral e o Assédio Sexual.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá buscar a colaboração de entidades que tenham por intuito a luta em prol do direito à vida dos Animais em quaisquer circunstâncias.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento em vigor na dotação orçamentária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 20 de julho de 2021.



JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente tem como escopo conscientizar a população sobre a importância de prevenir e combater, nas relações de trabalho, o Assédio Moral e o Assédio Sexual.

Sabe-se que além da violência física existem outras, como a psicológica/moral, a patrimonial e a sexual. E todas as formas de agressão são perversas e complexas, têm graves consequências para a vida da vítima e qualquer uma constitui ato de violação dos direitos humanos, por isso, a todo custo, a violência deve ser prevenida, denunciada e combatida!

Na seara profissional a violência mais corriqueira é a psicológica, que é aquela cuja conduta, qualquer que seja, cause: dano emocional, redução de autoestima, diminuição, prejuízo e/ou perturbação do pleno desenvolvimento do (a) funcionário(a)/servidor(a) ou ainda que vise controlar ou degradar seus comportamentos, ações, decisões e até crenças, por exemplo: constrangimento, isolamento, humilhação, manipulação, xingamento, exposição indevida, ameaça, intimidação, perseguição contumaz, limitação ou retirada de direitos, insulto, vigilância constante, chantagem, ridicularização, exploração, distorção e/ou omissão de fatos para deixar a vítima em dúvida acerca de sua sanidade e memória, e o mais comum: assédio moral. Frise-se que tais atos não precisam ser expressos nem públicos, podendo ser velados ou até induzidos.

A violência psicológica diferente da violência física não deixa marcas visíveis no corpo da vítima, contudo marca profundamente sua alma, a envolve em conflitos e sensações que não deveriam existir e traz inúmeros prejuízos de ordem emocional, inclusive em alguns casos, quando se somatiza, a consequência pode chegar até a ser física.

Sabe-se que as Mulheres são as maiores vítimas, em todas as formas de violência, afinal em todas as esferas, seja pública ou privada, há abusos, desrespeitos e violências contra a mulher, infelizmente, ainda persiste, em nossa sociedade patriarcal e machista, a "cultura da violência e discriminação" à mulher. Existem inúmeros atos, frases e ações que legitimam, promovem, banalizam e silenciam a violência contra a mulher, os quais são intoleráveis.

Ressalte-se que, em se tratando de violência psicológica, não apenas os homens são os agressores, apesar de ser o mais comum, como também mulheres que agridem verbalmente, humilham e assediam moralmente outras mulheres, acarretando danos emocionais, e independente, do sexo do agressor, a violência precisa ser extirpada do âmbito profissional, assim como abolida de toda sociedade.

A mulher não pode ter sua competência e sua capacidade questionadas apenas por sua condição de ser mulher, como não pode ser violada, abusada, tampouco humilhada. E as mulheres que passam por violência necessitam ser amparadas, defendidas e reconhecidas,



afinal só sabe o tamanho e a proporção do mal causado quem passa, por isso devemos rechaçar e aniquilar todas as práticas perversas, injustas e indevidas contra a mulher.

Inúmeras mulheres sofrem, diariamente, assédio moral, ou qualquer outra violência psicológica, no ambiente profissional, tanto na seara privada quanta na pública, e muitas vezes elas se calam, por dependerem daquela renda para subsistência de sua família ou por medo do que pode ocorrer se denunciarem a agressão, há, neste caso, temor de represálias, de perseguição e até de insegurança, no sentido de ter sua denúncia reputada, ou seja, se as outras pessoas irão ou não acreditar em suas alegações.

Precisamos juntos, mulheres e homens, mudar esta mentalidade e combater os estereótipos de gênero, enfrentando e não tolerando mais esse tipo de agressão, ou melhor, não admitindo mais nenhuma agressão contra a mulher, porque a mulher vai ser o que ela quiser ser e o lugar da mulher é onde ela quiser estar, é seu direito, previsto, inclusive, na Constituição Federal.

Destarte, considerando a relevância do tema, e a necessidade de evitarmos, prevenirmos e combatermos o Assédio Moral e o Assédio Sexual nas Relações laborais, com o propósito de alavancar um ambiente harmônico e saudável de trabalho, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação da matéria em tela.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 20 de julho de 2021.



PROJETO DE LEI № ____/2021

Institui a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e à Violência contra as Mulheres e Meninas no Município de Maceió e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

- Art. 1º Institui, no Município de Maceió, a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e à Violência contra as Mulheres e Meninas.
- §1º A Campanha de que trata o *caput* tem como objetivo prevenir, evitar e combater todo tipo de assédio e violência contra as Mulheres e Meninas, em especial a sexual.
- §2º Entende-se por Violência Sexual contra as Mulheres e Meninas qualquer conduta que as constranjam a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou ato libidinoso não desejado, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força.
- Art. 2º As condutas abarcadas por esta Lei são as tipificadas no Código Penal e em legislações específicas, especialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 Lei Maria da Penha, atinentes a todo e qualquer tipo de Violência contra a Mulher.
- Art. 3º A Campanha Permanente de que trata esta Lei terá como Princípios:
- I O enfrentamento a todas as formas de violência contra as Mulheres e Meninas;
- II A responsabilidade do Poder Público Municipal no enfrentamento ao Assédio e à Violência contra as Mulheres e Meninas;
- III A divulgação de informações e acesso às Mulheres e às Meninas de seus Direitos;
- IV A garantia dos direitos humanos das mulheres e das meninas no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;



- V O dever do município de assegurar às mulheres e às meninas as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;
- VI A formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;
- VII A promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.
- Art. 4º A Campanha Permanente terá como objetivos, os abaixo elencados:
- I Enfrentar o assédio e a violência, em especial, sexual nos equipamentos, espaços públicos e transportes coletivos no Município de Maceió;
- II Divulgar informações sobre o assédio e a violência contra as Mulheres e Meninas, em especial sexual;
- III Disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres e das meninas;
- IV Incentivar a denúncia das condutas tipificadas.
- Art. 5º São ações da Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e à Violência contra as Mulheres e Meninas, as seguintes:
- I Promover Campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e à violência, em especial sexual;
- II Criar cartilhas com explicações sobre o assédio e a violência sexual;
- III Fomentar requalificações, constantes, dos servidores e prestadores de serviço sobre o assédio e a violência sexual;
- IV Instruir as mulheres e as meninas para que elas denunciem o ocorrido, caso desejem, dando suporte e auxílio;
- V Divulgar as políticas públicas voltadas para o atendimento das vítimas de assédio e violência, em especial sexual.

Parágrafo único. A formação permanente dos servidores e prestadores de serviço do Município observará, prioritariamente, o combate ao assédio moral e sexual no local de trabalho e o acolhimento das vítimas.



Art. 6º O Poder Executivo poderá produzir cartilhas educativas sobre o assédio e a violência no âmbito do serviço público, prioritariamente no que tange ao assédio moral e ao sexual no ambiente de trabalho e no transporte público.

Parágrafo único. Para a confecção dos materiais previstos no *caput* deste artigo serão observados os relatórios técnicos pertinentes à violência contra as mulheres.

Art. 7º O Poder Executivo fortalecerá as iniciativas que estejam de acordo com o descrito nesta Lei.

Art. 8º Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com as outras esferas do Poder Público a fim de garantir maior visibilidade à Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e à Violência contra as Mulheres e Meninas.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das coleções orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 20 de julho de 2021.



JUSTIFICATIVA

A propositura do Projeto de Lei em epígrafe tem como objetivo Institui, no Município de Maceió, a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e à Violência contra as Mulheres e Meninas, em especial a sexual.

O conceito de Violência contra as Mulheres e Meninas pode ser encontrado na definição adotada pela Política Nacional, fundamentado na Convenção de Belém do Pará¹: "Qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado".

Vale destacar que na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 — Lei Maria da Penha, estão previstos cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher²: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

Nesse sentido, a Violência contra as Mulheres e Meninas é um fenômeno bastante complexo e de difícil enfrentamento, já que é permeado por desigualdades estruturais, e, frequentemente, acontece no ambiente doméstico, o que privilegia a perpetração de violências.

Enquanto fenômeno social, seu enfrentamento precisa partir de um compromisso de toda a sociedade e do Poder Público. Para isso, deve-se enfrentar as concepções sexistas profundamente arraigadas em nossa sociedade, bem como dar condições para as mulheres romperem com os diversos fatores que as mantêm em silêncio e dificultam as denúncias, tais como: o medo, a vergonha, a permanência no ciclo de violência, a dependência física, e, principalmente, os processos de revitimização que encontram quando procuram as autoridades.

Quando olhamos os números, percebemos que a redução dos índices de violência contra a mulher ainda demanda uma série de iniciativas por parte do Governo. De acordo com dados da 2ª edição da pesquisa: "Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil", 3 quase 60% da população reportou ter visto situações de violência e assédio contra mulheres nos últimos doze meses em seu bairro ou em sua comunidade.

Além disso, é importante sublinhar, também, que outro dado extremamente preocupante diz respeito a quem fora o autor do episódio mais grave de violência relatado, já que 76,4% das mulheres indicaram que o agressor era um "conhecido". Dentre os vínculos mais citados destaca-se: namorado/cônjuge/companheiro como o principal perpetrador, seguido por ex-namorados/ex-companheiros e vizinhos.

Tais dados nos mostram que, infelizmente, a violência é uma variável presente no cotidiano das mulheres brasileiras. Apesar disso, 52% das mulheres alegam não ter feito

1994.

¹ 1994

² Capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III, IV e V da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

³ Pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2019.



nada perante aos episódios, colocando em evidência o desafio posto para a proteção das mulheres e das meninas em situação de violência e demonstrando as falhas das instituições que se propõem a esse papel.

Se considerarmos ainda que a vítima de feminicídio é justamente a mulher que não procurou ajuda ou não teve a proteção do Estado, a gravidade da situação fica ainda mais evidente.

Infelizmente, a violência contra as Mulheres e Meninas vem crescendo constantemente no Brasil, e em Maceió não seria diferente, havendo um aumento significativo no número de casos durante a pandemia do novo coronavírus, já que, com o isolamento social imposto para conter o avanço da doença, inúmeras mulheres estão em contato mais intenso com os seus agressores, e ao serem vítimas encontram maiores obstáculos para enfrentarem e fugirem de situações agressivas.

Em 2019, o Ligue 180 registrou um total de 1,3 milhão de atendimentos telefônicos. Desse número, 6,5% foram denúncias de violações contra a mulher. Com a pandemia da COVID-19, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos ampliou os canais de atendimento do serviço. Nos primeiros quatro meses de 2020, houve um crescimento médio de 14,1% no número de denúncias feitas ao Ligue 180 em relação ao mesmo período do ano anterior.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, 1.206 mulheres foram vítimas de feminicídio no ano de 2018 e desse total, 88,8% foram vítimas de companheiros ou ex-companheiros. O feminicídio é mais comum entre mulheres negras, sendo elas 61% das vítimas. Realidade que precisamos mudar!

Cabe recordar que feminicídio, com o advento da Lei nº 13.104/2015⁴, tornouse circunstância qualificadora do crime de homicídio, ao alterar o art. 121 do Código Penal e fora incluída no rol dos crimes hediondos, ao alterar o art. 1º da Lei nº 8.072/1990⁵. E consiste em cometer homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, sendo consideradas tais condições quando o crime envolver: violência doméstica e familiar; menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Segundo dados da ONU⁶, no Brasil a taxa de feminicídios é de 4,8 para 100 mil habitantes, o que coloca o país no 5º lugar entre todos os países do mundo, quando são analisados os dados referentes aos homicídios praticados contra as mulheres em razão de sua condição de mulher ou em decorrência de violência doméstica.

O Brasil, em 2019, teve um aumento 7,3% nos casos de feminicídio, em comparação com 2018, sendo a média nacional de 1,2 mortes por 100 mil, segundo o Fórum

⁵ Lei dos Crimes Hediondos.

⁴ Lei do Feminicídio.

⁶ ONU – Organização das Nações Unidas.



Brasileiro de Segurança Pública. A alta acontece na contramão do número de homicídios no mesmo período, que teve queda.

Contudo, no mesmo período (2019), Alagoas ostentou a maior taxa de feminicídios do Brasil, de 2,5 a cada 100 mil mulheres, mesmo índice do Acre, segundo dados obtidos junto ao Núcleo de Estudos da Violência da USP⁷ e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Note-se que referida taxa representa mais do que o dobro da média nacional superando e muito o percentual de 7,3% do aumento de feminicídios em todo o Brasil.

Precisamos, dar um basta a tanta violência contra as Mulheres e Meninas, protegendo-as e as amparando! Por todas as razões elencadas, ante o interesse de toda a sociedade, submeto esta proposição ao crivo dos nobres membros desta Casa, para que seja debatido e aprovado o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 20 de julho de 2021.

GABY RONALSA Vereadora – DEM

-

⁷ USP – Universidade de São Paulo.



PROJETO DE LEI № ____/2021

Estabelece a Notificação Compulsória dos casos de Violência contra as Mulheres e Meninas atendidas em Serviços de Saúde da Rede Pública ou Privada e cria o Comitê Técnico Intersetorial de acompanhamento de notificações de Violência contra as Mulheres e Meninas no Município de Maceió e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica criado o procedimento de Notificação Compulsória dos casos de violência contra as Mulheres e Meninas, atendidos ou declarados pela vítima ou presumidos pelos profissionais dos serviços de saúde da rede pública ou privada do Município de Maceió.

Art. 2º Os profissionais de saúde que prestam atendimento nos serviços de saúde da rede pública e privada serão obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos de violência contra as Mulheres e Meninas, tipificados como violências física, psicológica ou sexual, sofrida dentro ou fora do âmbito doméstico, de natureza intra ou extrafamiliar.

Art. 3º Para efeito desta Lei, considera-se Violência contra as Mulheres e Meninas:

I - A violência psicológica entendida como: todo tipo de omissão ou de ação, gestos ou palavras tais como ameaçar, culpar, xingar, desvalorizar, humilhar, desqualificar, controlar, cercear, destruir objetos ou documentos, e reter ou confiscar bens materiais, de tal forma que possam atingir, pelo conteúdo ou repetição, a dignidade e a segurança da mulher e da menina, podendo causar várias formas de sofrimento psíquico tais como: perda da autoestima, medo, ansiedade, frustrações e confusão mental, dentro ou fora do âmbito doméstico de natureza intra ou extrafamiliar.



- II A violência física entendida como agressão corporal, sofrida dentro ou fora do âmbito doméstico, de natureza intra ou extrafamiliar
- III A violência sexual entendida como quaisquer das seguintes formas de abuso sexual praticadas dentro ou fora do âmbito doméstico, de natureza intra ou extrafamiliar:
- a) Estupro;
- b) Assédio sexual;
- c) Exposição involuntária à pornografia;
- d) Exploração sexual;
- e) Contato físico indesejado;
- f) Outras descritas em Regulamento Próprio.
- Art. 4º Todas as pessoas que tiverem acesso aos dados referentes à Ficha de Notificação Compulsória da Violência Contra as Mulheres e Meninas estão sujeitas ao Dever de Sigilo.
- Art. 5º A Ficha de Notificação Compulsória da Violência Contra as Mulheres e Meninas será fornecida:
- I Para as mulheres e meninas atendidas;
- II Para o Poder Judiciário e para o Ministério Público, mediante solicitação oficial.
- Art. 6º Caberá ao Comitê Técnico Intersetorial a elaboração da Ficha de Notificação Compulsória da Violência Contra as Mulheres e Meninas.
- §1º O documento a que se refere este artigo será de Notificação Compulsória, e nele deverão constar:
- I Dados de identificação pessoal da Vítima, tais como: nome completo, estado civil, data de nascimento, idade, cor, profissão, escolaridade, endereço e situação profissional;
- II Dados de identificação pessoal do Agressor, tais como: nome completo, estado civil, data de nascimento, idade, cor, profissão, escolaridade, endereço e situação profissional;



- III Número do Boletim de Atendimento Médico, do Prontuário ou Registro equivalente;
- IV Motivo inicial do atendimento;
- V Descrição detalhada dos sintomas e das lesões;
- VI Diagnóstico do tipo de violência, de acordo com o artigo 3º desta Lei;
- VII Relação vítima- agressor;
- VIII Presença de outras vítimas, testemunhas, crianças e/ou adolescentes.
- IX Conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados/
- X Quanto ao atendimento, identificar:
- a) Cargo/função do profissional que realizou o atendimento;
- b) Instituição e setor;
- c) Município.
- §2º O documento a que se refere este artigo deverá ser preenchido em duas vias, sendo a primeira arquivada na Unidade de Saúde que prestou o atendimento, e a segunda remetida ao Órgão Municipal Oficial de Saúde no prazo de 08 (oito) dias a partir do atendimento.
- Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde deverá encaminhar mensalmente ao Setor Competente da Secretaria de Estado de Saúde os documentos de Notificação Compulsória da violência contra as Mulheres e Meninas para conhecimento e medidas que julgar pertinentes.
- Art. 8º O não cumprimento do disposto na presente Lei, pelos serviços de Saúde, implicará em sanções, as quais serão previstas em Regulamento Próprio.
- Art. 9º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o Comitê Técnico Intersetorial de Acompanhamento das Notificações de Violência contra as Mulheres e Meninas, objetivando acompanhar a implantação e a implementação da presente Lei e recomendando políticas públicas.
- §1º O Comitê reger-se-á por Regulamento Interno, a ser elaborado por seus primeiros integrantes.



§2º A Composição do Comitê será prevista no Regulamento Interno sendo composto por titulares e igual número de suplente, cujo mandato dos representantes será de dois anos, sendo possível a recondução dos mesmos.

§3º A Coordenação do Comitê Técnico Intersetorial de Acompanhamento das Notificações Compulsórias de Violência contra as Mulheres e Meninas será eleita por seus integrantes, sendo preferencialmente ocupado por uma Mulher.

§4º As representações constantes desta Lei serão indicadas pelas entidades e instituições que irão compor o Comitê Técnico Intersetorial de Acompanhamento das Notificações de Violência contra as Mulheres e Meninas.

§5º Caberá ao Comitê Técnico Intersetorial a elaboração da Ficha de Notificação Compulsória da Violência Contra as Mulheres e Meninas.

§6º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde prover as condições materiais, incluindo local adequado de funcionamento e recursos humanos, necessários ao desempenho das funções do Comitê Técnico Intersetorial de Acompanhamento das notificações de violência contra as Mulheres e Meninas.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por Regulamento Próprio, um Fundo de Recursos destinado à prevenção e pesquisa da Violência de gênero.

Art. 11 As instituições envolvidas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a esta Lei.

Art. 12 Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das coleções orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 20 de julho de 2021.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer a Notificação Compulsória da Violência contra as Mulheres e Meninas atendidas em serviços de saúde pública ou privada e criar o Comitê Técnico Intersetorial de Acompanhamento de Notificações de Violência Contra as Mulheres e Meninas.

Esta iniciativa nasceu da necessidade de promover uma ação no âmbito do Município de Maceió, que pudesse instituir uma política de monitoramento da violência contra as Mulheres e Meninas e ao mesmo tempo, aperfeiçoar o atendimento oferecido pelos serviços de saúde às referidas em situação de violência, buscando especializá-los.

A violência contra as Mulheres e Meninas tem sido um dos fatores determinantes para as graves violações dos direitos humanos. Esta situação também favorece a quebra do bem estar físico, psíquico e social e como tal, não tem tido das autoridades públicas a devida atenção.

Apesar de tão corriqueira, pouco é feito para coibir esta situação, visto que em muitos casos os atendimentos dos serviços de saúde são subnotificados ou não notificados contribuindo assim para a ausência de visibilidade concreta da questão.

A invisibilidade está associada a uma prática social que não considera a violência intrafamiliar como tal, mascarando assim os processos de opressão e submissão de gênero e da relação desigual de poder entre homem e mulher. Estes processos acabam impedindo o pleno exercício da cidadania, bem como a subnotificação da agressão à mulher e à menina, principalmente nos serviços de saúde.

Sabe-se que mulheres violentadas frequentam com assiduidade os serviços de saúde. Em geral, apresentam "queixas vagas" e muitas vezes os exames não apontam resultados alterados. O uso de um plano de ação e protocolos específicos para este atendimento, assim como investimentos na capacitação de profissionais de saúde são fundamentais para favorecer a confiança das mulheres e das meninas e, em consequência, tornar visível as dimensões reais do problema e criar condições para seu enfrentamento.

No final da década de 90 temos observado um grande avanço teórico com repercussões sociais e políticas que aumenta a compreensão de que a violência



doméstica, em suas várias faces, é também um problema de saúde pública pela magnitude de sua incidência, assim como pelos seus efeitos deletérios sobre a saúde e a vida nas demais faixas etárias.

A notificação servirá como instrumento para a produção de dados dos quais dependem a formulação e planejamento de políticas públicas voltadas para esta questão. Bem como avaliação do funcionamento dos serviços que prestam atendimento às mulheres e às meninas em situação de violência. A criação do Comitê Técnico Intersetorial de Acompanhamento das Notificações de Violência contra as Mulheres e Meninas objetiva implantar e implementar a Notificação Compulsória.

Pelo exposto, não há mais dúvida, de qualquer natureza, sobre a necessidade emergencial da adoção de um Plano de Ação e de Protocolos específicos na área de saúde para este atendimento, assim como é imprescindível investimentos na capacitação (habilitação e reciclagem) de profissionais de saúde, em todos os níveis, para atender e acolher às mulheres e às meninas de forma humanizada, primando pelo respeito aos direitos humanos, e como decorrência dar visibilidade ao problema e criar condições para enfrentá-lo.

Destarte, considerando a relevância do tema e a urgência da adoção de medidas em defesa das Mulheres e Meninas, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação da matéria em tela.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 20 de julho de 2021.

GABY RONALSA

marting

Vereadora – DEM



PROJETO DE LEI Nº /2021.

Dispõe sobre a criação de salas ou espaços de amamentação em shoppings, centros comerciais, em edificações de uso não residencial e similares, no âmbito do município de Maceió e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ RESOLVE:

- Art. 1º Ficam os shoppings, centros comerciais, as edificações de uso não residencial e outros estabelecimentos similares, no âmbito do Município de Maceió, obrigados a oferecerem salas ou espaços destinados à amamentação.
- Art. 2º Os estabelecimentos elencados no art. 1º desta lei, poderão ter a área correspondente a esse espaço excluída para efeito do cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, mediante requerimento ao Poder Executivo Municipal e comprovação do uso para tal finalidade.
- §1º O beneficio previsto no caput deste artigo fica limitado a salas de apoio à amamentação, com áreas máximas de 30,00 m2 (trinta metros quadrados).
- §2º A implantação do espaço a que se refere o caput deste artigo, deverá obedecer às diretrizes técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes.
- *Art.* 3° Os shoppings, os centros comerciais, as edificações de uso não residencial e os outros estabelecimentos similares que não oferecerem salas ou espaços destinados à amamentação serão advertidos para cessar a referida conduta.
- $\S I^o$ Caso a conduta não cesse com a advertência, o estabelecimento será multado e o valor da multa será calculado pela fiscalização, de acordo e proporcional com as irregularidades encontradas.
 - §2° A multa deverá ser autuada pelo Poder Executivo Municipal.
- §3º O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, após a notificação, para pagar a multa ou apresentar defesa.



Art. 4° - As despesas decorrentes da execução desta lei, quando forem de obrigação do Poder Executivo Municipal, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5° - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber.

Art. 6° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Olívia Tenório, Câmara Municipal de Maceió, em 19 de agosto de 2021.

Olívia Coimbra Cerqueira Tenório
Vereadora



JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º e ss. e o art. 190, inciso II, "b" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

A chegada dos filhos é um divisor de águas na vida de uma mulher. Muitas acabam deixando o mercado de trabalho diante do dever de amamentar por conta da falta de condições para isso.

A dimensão da luta pelo direito das mulheres atingiu proporções estrondosas no século XXI. Pautas reivindicatórias, ingressadas desde o século passado, contribuíram para a eclosão de vários movimentos em favor dos mais diversos direitos das mulheres. Dentre as reivindicações, estão os direitos relacionados à maternidade, como a possibilidade de amamentar em livre demanda.

A Organização Mundial de Saúde (OMS), recomenda que até o sexto mês de vida do bebê a alimentação dele seja feita exclusivamente do leite materno. O aleitamento materno, exclusivo nos primeiros seis meses de vida do bebê, está relacionado a redução da mortalidade infantil, a proteção de infecções e doenças respiratórias, ao aumento da inteligência e a melhora do desempenho escolar. Além de trazer benefícios para a saúde da própria mãe que passam a se sentirem mais seguras. Portanto, o aleitamento materno é uma prática fundamental para o desenvolvimento da criança. Ele envolve muito mais do que o ato apenas de nutrir, envolve uma grande interação entre mãe e filho.

O aleitamento, mais que um direito da mulher, é um direito do bebê, assegurado pelo art. 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que dispõe que: "O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade".



A falta desse espaço para amamentação vem se tornando um grande obstáculo para a continuidade da amamentação. Logo, a sua instalação, por força de lei, configura-se em importante instrumento de proteção do aleitamento materno e da promoção da saúde de crianças na primeira infância.

Dessa maneira, o estabelecimento de que trata esta lei, que não oferecer sala ou espaço destinado à amamentação será advertido e caso não se adeque ao disposto nesta lei será multado.

Diante o exposto, considerando que este projeto não acarretará novas despesas para o município de Maceió, e diante da sua importância social, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta importante matéria.



PROJETO DE LEI Nº /2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação da frase "Desrespeitar, Negligenciar ou Prejudicar Idosos é Crime" nos ônibus, repartições públicas municipais, postos de saúde, hospitais e agências bancárias da Cidade de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - É obrigatória a fixação da frase "Desrespeitar, Negligenciar ou Prejudicar Idosos é Crime" (Estatuto do Idoso), nos coletivos urbanos, nos setores da Administração Pública que atendem ao público, postos de saúde, hospitais e agências bancárias da Cidade de Maceió, em local visível.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo será regulamentado por Decreto.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 27 de julho de 2021.

Silvania Barbosa Vereadora





JUSTIFICATIVA

A população da terceira idade vem crescendo nos últimos anos, o que reflete a melhor qualidade de vida da sociedade como um todo. Todavia, como todos sabem, há muito ainda há se amadurecer sobre respeito aos idosos e a forma no trato, bem como, o tratamento que lhes é devido.

O Estatuto do Idoso em seu artigo 8°, menciona que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, protegido por força de Lei. Vai além quando dita no artigo 9° a obrigação do Estado em garantir a proteção à vida e à saúde, através de medidas e políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Desta forma, a presente propositura intenta chamar a atenção para esta matéria de grande relevância e colocar em prática tal garantia, fixando em todas as unidades de saúde, hospitais, postos de atendimento, bancos, repartições públicas e transporte coletivo cartazes com os dizeres; "DESRESPEITAR NEGLIGENCIAR OU PREJUDICAR IDOSOS É CRIME".

Por todo o exposto, requer esta nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.







PROJETO DE LEI Nº /2021.

"Cria o Programa 'SOS Idosos desaparecidos' no Município de Maceió, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

- Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Maceió o "Programa SOS Idosos Desaparecidos."
 - Art. 2º O "Programa SOS Idosos Desaparecidos terá os seguintes objetivos:
- I Realizar campanhas para prevenção do desaparecimento de idosos, bem como de orientação e prevenção a golpes ou situações que coloquem em risco a integridade física e moral do idoso;
- II Realizar campanhas para divulgação e localização de pessoas idosas desaparecidas:
- III Divulgar fotos dos idosos desaparecidos nos Órgãos e Entidades Públicas Municipais.
- Art. 3º O Poder Executivo designará o Órgão Público que ficará responsável pela coordenadoria e execução do "Programa SOS Idosos Desaparecidos."
- Art. 4º Serão confeccionados cartazes do tamanho mínimo 30x40cm com fotos e nomes de idosos desaparecidos, telefone e e-mail do órgão responsável pelo Programa para serem afixados em locais de fácil acesso e grande visibilidade dos Órgãos Públicos Municipais, em estações ferroviárias, rodoviárias e aeroportos, nos transportes coletivos, nos hospitais, postos de saúde, dentre outros.







Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 27 de julho de 2021.

Silvania Barbosa Vereadora





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a fortalecer a rede de atendimento ao idoso por meio de campanhas para prevenir o desaparecimento de idosos e para conscientizar e orientar sobre os procedimentos a serem adotados em caso de constatação do desaparecimento de uma pessoa idosa.

Sendo confirmado o desaparecimento de um idoso, é igualmente necessária a instituição de um programa que ajude na divulgação, na busca e, principalmente, na sua localização.

Outra situação problemática ocorre com idosos que se deslocam sozinhos para receber benefícios de pensão e aposentadoria em bancos. Dessa forma, tornam-se alvos fáceis para assaltos ou sequestros relâmpagos por parte de criminosos.

A população brasileira está envelhecendo e, a cada novo censo demográfico, essa informação é comprovada com a mudança da pirâmide etária de nosso país, que mostra o estreitamento da sua base e o alargamento do seu topo. Isso ocorre devido à redução da taxa de natalidade, mas, principalmente, pelo aumento da expectativa de vida dos brasileiros.

Na década de 1960, a expectativa de vida do brasileiro era de aproximadamente 54 anos. Hoje, está em torno de 74 anos. Dessa forma, os idosos passaram a ter ainda mais destaque, em especial quando se trata de políticas públicas que garantem e salvaguardam direitos específicos deste grupo populacional.

Um dos grandes problemas relacionados a essa faixa etária – e bem mais comum do que se imagina – é o desaparecimento. Em razão disso, faz-se necessário, portanto, a realização de campanhas educativas e preventivas destinadas à sociedade e, em especial, aos familiares e cidadãos que lidam direta ou indiretamente com a pessoa idosa. Essas campanhas terão o intuito de evitar tanto o desaparecimento de idosos quanto o envolvimento deles em situações iguais ou semelhantes às narradas acima.

Por todo o exposto, requer esta nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.

Silvania Barbosa Vereadora





PROJETO DE LEI Nº /2021.

Cria o Selo "Amigo do Idoso" no Município de Maceió.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

- **Art. 1°-** Fica instituído o Selo Amigo do Idoso nos serviços de atendimento a idosos, em conformidade com a Lei Federal n° 8.842, de 04.01.1994.
- Art. 2º O Selo Amigo do Idoso destina-se a avaliar a qualidade dos serviços prestados pelas entidades que atendem idosos nas modalidades casas de repouso, asilos, centros de convivência, casas lares, oficinas abrigadas, bem como órgãos, ONGs e empresas que oferecem serviços e/ou produtos aos idosos, bem como, reconhecer as entidades e empresas que contribuem para a implementação de políticas públicas para a pessoa idosa de Umuarama.
- **Art. 3º** Fará jus ao Selo Amigo do Idoso as entidades que primarem no atendimento a idosos, garantindo-lhes condições de segurança, higiene e saúde, além de desenvolverem atividades físicas, laboratoriais, recreativas, culturais e associativas, além das entidades e empresas que contribuem para a implementação de políticas públicas para a pessoa idosa de Maceió.
- **Art. 4º -** Também farão jus ao Selo Amigo do Idoso as empresas, órgãos e ONGs que também primarem no atendimento a idosos, garantindo-lhes condições de segurança, rapidez de atendimento, higiene, conforto e saúde.
- Art. 5º O Selo Amigo do Idoso será concedido, anualmente, pelo Poder Executivo, na semana do dia 01 de outubro Dia Internacional do Idoso, que deverá manter equipes permanentes de avaliação da Coordenadoria de Idoso, Conselho Municipal da Pessoa Idosa, Centros de Referências, dentro de critérios a serem regulamentados.
- **Art.** 6° O Poder Executivo Municipal irá regulamentar, no que couber, a presente Lei.







Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 27 de julho de 2021.

Silvania Barbosa Vereadora





JUSTIFICATIVA

A questão do idoso tem sido debatida, cada vez mais, com bastante profundidade, de forma a valorizarmos as pessoas que tanto já contribuíram com seu trabalho, com as experiências que nos têm a assar, mas também pelos cuidados que são merecedoras.

Precisamos construir estruturas para que as necessidades dos idosos, como sociais, financeiras e de saúde, sempre mereçam máxima atenção e, neste contexto todos os setores da sociedade devem estar envolvidos.

O nosso intento, nesta oportunidade, é incentivar as ONGs, casas de idosos, asilos, casa de repouso, empresas, dentre outros para investirem na melhoria da qualidade de vida do idoso e, como forma de reconhecimento, esta Casa Legislativa, em sessão solene, fará a entrega do Selo "Amigo do Idoso".

Por todo o exposto, requer esta nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.

Silvania Barbesa Vereadora





PROJETO DE LEI Nº /2021.

Institui a campanha "Agosto Lilás" no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1° - Fica instituída, no âmbito do Município de Maceió, a Campanha Agosto Lilás, a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto, em alusão à data de sanção da Lei Maria da Penha. (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Parágrafo único: A Campanha Agosto Lilás será incluída no Calendário oficial de Eventos do Município de Maceió.

- **Art. 2º-** A Campanha Agosto Lilás tem como objetivo sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.
- **Art. 3º-** Para consecução de seu objetivo a Campanha Agosto Lilás prevê a realização de ações de mobilização, panfletagens, seminários, palestras, debates, encontros, utilização de redes sociais, eventos e seminários durante todo o mês de agosto para o público em geral.

Parágrafo Único: As atividades previstas no caput poderão ser realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal de forma articulada com suas secretarias, tendo como opção firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das cotações orçamentárias próprias.







Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 03 de agosto de 2021.

Silvania Barbosa Vereadora





JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem o objetivo de sensibilizar a sociedade maceioense sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e mobilizar a população por meio de palestras, debates, encontros e outras atividades, durante todo o mês de agosto.

A programação de eventos do "Agosto Lilás" será voltada para o público em geral e poderá ser definida, organizada e executada de forma articulada entre órgãos municipais de políticas para mulheres e instituições governamentais e não-governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, conselhos de direito e conselhos de classe.

O presente Projeto de Lei prevê a realização de campanhas educativas e a divulgação da Lei Maria da Penha, que visa prevenir e coibir atos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. A ideia é articular uma série de ações públicas para lembrar a sociedade em geral de que a violência contra as mulheres – e também contra jovens e adolescentes – é crime e que todas as pessoas têm direito a uma vida sem violência.

Com a aprovação do presente Projeto de Lei, passaremos a ter um mês específico no ano para potencializar essas medidas, que é de vital importância para a preservação e manutenção da qualidade de vida das mulheres, estas que tem o direito a viver uma vida sem violência e digna.

Por todo o exposto, requer esta Nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.







PROJETO DE LEI Nº /2021.

"Dispõe sobre o atendimento prioritário aos Advogados e Defensores Públicos, no exercício da sua profissão, nos órgãos da administração pública municipal e adota outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

- **Art. 1º** A Administração Pública Municipal, direta e indireta, deve fornecer atendimento prioritário para Advogados e Defensores Públicos, desde que no exercício da profissão, em todos os seus órgãos.
- **Art. 2º-** Ficam dispensadas de autenticação as cópias reprográficas apresentadas pelos Advogados e Defensores Públicos nos processos administrativos e requerimentos diversos no âmbito deste município, desde que não sejam essenciais para o ato com a devida previsão legal.
- **Art. 3º-** A Administração Municipal tem 60 (sessenta) dias para implantar o sistema de atendimento prioritário, nos termos do art. 1º, a partir da publicação desta Lei.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 28 de julho de 2021.







JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei traz em seu bojo disposição visando garantir o atendimento prioritário aos advogados que estiverem representando os interesses dos seus clientes, junto às repartições públicas municipais, autarquias, empresas públicas e assemelhados na Administração Pública Municipal, no que o submeto à consideração dos meus digníssimos pares.

O citado Projeto de Lei tem por escopo instituir o atendimento prioritário aos advogados e defensores públicos para examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça.

O atendimento prioritário dos advogados é de suma importância para a realização do trabalho nas causas em que seja patrono, visto que já há previsão na legislação nacional na legislação nacional vigente no sentido de garantir a aplicação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público.

Por oportuno, cumpre-nos observar que a competência legislativa concorrente é atribuída aos Municípios constitucionalmente, conforme preleciona o art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil: "Compete aos Municípios: I – Legislar sobre os assuntos de interesse local".

Por todo o exposto, requer esta Nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.







PROJETO DE LEI Nº /2021.

"Estabelece a obrigatoriedade de comunicação pelos Condomínios Residenciais aos órgãos especializados, sobre denúncias, suspeitas ou ocorrência de maus-tratos a animais nas Unidades Condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

- Art. 1º Estabelece a obrigatoriedade de comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos especializados, sobre denúncias, suspeitas ou ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condomínios.
- Art. 2º Os condomínios, através de seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, deverão zelar pelo estar e integridade física dos animais nas unidades condominiais.
- Art. 3º Os síndicos ou administradores devidamente constituídos deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos especializados do município, sobre denúncias, suspeitas ou ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condomínios.
- Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que for necessário.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 28 de julho de 2021.

Silvania B

Vereadora





JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa contribuir para o enfrentamento da violência contra os animais, estabelecendo a obrigatoriedade de comunicação pelos condomínios residenciais e comerciais aos órgãos especializados, sobre a suspeita ou ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.

A Carta Magna, em seu artigo 225 estipula que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Ressalta-se que os maus-tratos aos animais não são algo raro no Brasil, e desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem estar animal atingiu enormes proporções, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Uma pesquisa realizada pelo Ibope, em 2019, revelou que 92% dos entrevistados já presenciaram atos de maus-tratos a animais. Entre os principais maus-tratos presenciados, a pesquisa destaca animais passando fome (50%), passando sede (42%) e sendo agredidos (38%). No entanto, apenas 31% das pessoas afirmam ter doado alimentos e 17% assumem ter realizado alguma denúncia sobre maus-tratos.

Cumpre ainda colacionar, que o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, constitui crime ambiental praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais. E tais condutas, têm sido cada dia mais comuns nas redes sociais, o que merece maior reprimenda por parte das autoridades competentes.

Neste ínterim, com a colaboração do síndico e administradores de condomínios que, terão ciência através dos condôminos, funcionários, vizinhos e frequentadores da área em comum e até mesmo no interior das unidades habitacionais, o índice de maus tratos será devidamente enfrentado e reduzido nesta municipalidade.

Por derradeiro, impõe-se a penalidade para repressão ao crime perpetrado e a prevenção a novos delitos, devendo o valor em questão, ser revertido em favor dos protetores animais para implementação nos projetos dessa outra frente de apoio ao combate à violência e melhoria do bem-estar animal.







Por todo o exposto, requer esta nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.





PROJETO DE LEI Nº /2021.

"Proíbe a inauguração de obras públicas municipais que não possuam PPCI a ser usufruídas de imediato pela população no Município de Maceió, Capital do Estado de Alagoas."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido que qualquer cerimonial de inauguração e entrega de obra pública municipal deve ser precedido do efetivo desenvolvimento regular das atividades fins a que se destinam ou à fruição da utilidade.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, obra pública municipal é toda construção, reforma e ampliação custeada, total ou parcialmente, pelo Poder Público Municipal, tais como:

- I Centros de Saúde, Hospitais ou Unidades de Pronto Atendimento Municipais;
- II Escolas, Unidades de Educação Infantil ou outros estabelecimentos de Ensino Municipais;
 - III Restaurantes Populares, Cozinhas Comunitárias, CRAS e similares;
 - IV Logradouros Públicos.
- **Art. 2º-** Fica proibida a entrega e a inauguração de obras públicas que não apresentam PPCI Plano de Prevenção Contra Incêndios.
- **Art. 3º-** As obras públicas municipais que, embora não estejam concluídas totalmente, mas que possam ser usufruídas parcialmente pelos cidadãos, poderá ser entregue à população, vedado qualquer ato solene ou cerimonial para a entrega.







Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 28 de julho de 2021.





JUSTIFICATIVA

A nosso sentir, é natural que a inauguração de uma obra pública deva ser precedida do regular funcionamento de suas atividades fins ou que esta esteja sendo usufruída pela população.

O ato cerimonial de inauguração é uma informação emitida pelo Poder Público ao cidadão-contribuinte através do qual acena que aquele serviço ou utilidade possa ser aproveitado pelas pessoas. Qualquer gesto que desvirtue disso, não deve ser admitido.

Diante desse quadro, verifica-se a promoção pessoal de autoridades públicas mediante a entrega ou inauguração de obra pública que, ainda, em nada, serve aos financiadores da máquina pública. Necessariamente, é uma conduta política que precisa ser extirpada por ferir a moralidade administrativa e a impessoalidade – princípios constitucionais à administração pública.

Preservando a vida baseado no incêndio que resultou a morte de 12 crianças na cidade de Uruguaiana, entre tantas outras vidas que se perdem por negligência. Com efeito, o presente Projeto de Lei tem como escopo o sepultamento da sacramentada prática eleitoreira de inaugurar obras públicas que não possuam Plano de Prevenção Contra Incêndios a função de, efetivamente, servir aos cidadãos-contribuintes.

Por todo o exposto, requer esta Nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.

Vereadora





PROJETO DE LEI Nº /2021.

"Determina que os semáforos sejam programados para ficarem piscando o sinal amarelo a partir das 23h:59m."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

- **Art. 1º -** Os semáforos instalados no Município de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, poderão funcionar diariamente com sinal de alerta amarelo intermitente (amarelo piscante), das 23h:59m até às 05h:00 do dia seguinte.
- **Art. 2º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementar se necessário.
- **Art.** 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 28 de julho de 2021.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei trará mais segurança para os motoristas, tanto no aspecto do trânsito, evitando colisões, quanto no que diz respeito à segurança pessoal, uma vez que não se tornarão mais alvos fáceis de assaltantes quando parados no sinal vermelho.

Durante a madrugada, condutores de veículos costumam cruzar o sinal vermelho, seja por impaciência, seja por medo de abordagens criminosas. Contudo, ao ultrapassar o sinal vermelho, o condutor se sujeita a colisão com outro veículo, que se desloca confiante sob o escudo do sinal verde, desenvolvendo a velocidade admitida para a via.

A flexibilização noturna dos semáforos, nas madrugadas, promoverá mais segurança aos motoristas. Os cruzamentos com sinalização amarela intermitente impõem aproximações cuidadosas, nas quais os condutores de ambas as vias se obrigam a conter a velocidade dos veículos, redobrando a atenção.

Por todo o exposto, requer esta Nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.





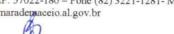
PROJETO DE LEI Nº /2021.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados por condutores âmbito dá providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

- Art. 1º Todo motorista, motociclista e ciclista que atropelar qualquer animal nas vias públicas dentro dos limites do Município de Maceió será obrigado a prestar socorro.
- Art. 2º O não cumprimento desta Lei acarretará multa ao motorista, motociclista ou ciclista infrator no valor de 50 UFIRAL.
- §1º Nos casos em que houver omissão do atropelador, acarretando na morte ou grave sequela no animal, o valor da multa será acrescido em 1/3.
- §2º No caso de animais de grande porte, comprovando-se que houve ato omissivo do dono do animal que resultou na sua soltura em via pública, o dono ou tutor do animal atropelado também será multado.
- Art. 3º A fiscalização e a aplicação de multas serão de responsabilidade de órgãos municipais, determinados pelo Poder Executivo Municipal.
- Art. 4º Caberá ao executivo a regulamentação desta Lei no que competir às Secretarias envolvidas.
- Art. 5º O disposto nesta Lei não exclui, ao infrator, a aplicação de outros diplomas legais, como as sanções previstas no art 32 da Lei Federal no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e outras normas correlatas.
- Art. 6° Fica autorizado o Município a promover convénios com Orgãos Estaduais e Federais para a melhor fiscalização e a aplicação de multas.
- Parágrafo Único: Na regulamentação da presente Lei, constará obrigatoriamente:







- I O órgão responsável pela fiscalização e aplicação das sanções;
- II Formas e prazos para recurso administrativo.
- **Art.** 7º O valor das multas geradas em decorrência desta Lei deverá ser empregue em ações de promoção de bem estar animal.
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 28 de julho de 2021.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade ajudar a Prefeitura a implementar programa visando tornar comum a prática de denunciar os maus-tratos contra os animais, neste caso, punindo o atropelador e compeli-lo para concorrer com o aumento no número de socorros prestados aos animais, pois é cada vez mais comum encontrarmos animais atropelados em vias públicas da Cidade, em sua maioria abandonados.

A população não pode mais ficar inerte a esse assunto porque isso se configura a crime de maus-tratos da Lei dos Crimes Ambientais, conforme dispõe o Art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, pelo entendimento de que é obrigação do motorista socorrer o animal que atropelou.

Imprudência, omissão de socorro, infração de trânsito, essas são algumas das práticas de quem atropela um animal em via pública e o abandona. Infelizmente, a população muitas vezes se mantém inerte quanto a esse fato, por desconhecer a existência de mecanismos que realmente possam responsabilizar o infrator e também porque, muitas vezes, até o órgão governamental, que deveria servir para denúncias e punições, desconhece de que se trata de um crime ambiental contra a Fauna, e por vezes acaba não tomando as providências cabíveis.

Uma legislação em caso de atropelamento de animais foi implantada na Itália e prevê tanto o socorro ao *pet* quanto a possibilidade de que quem o socorre possa ter as vantagens de qualquer pessoa em um caso de emergência, a fim de que o resgate e os tratamentos devidos aos animais feridos possam ser realizados da maneira mais rápida possível. A legislação, em caso de atropelamento, ainda é inexistente no Brasil quando se trata de animais e, com a implantaçãs de normas específicas em países do continente europeu, a falta de regras que protejam os bichinhos brasileiros volta ao tópico de discussões.

Diferentes leis que garantem penas cada vez mais duras para pessoas responsáveis por maus tratos a *pets* já são conhecidas no Brasil e não é raro encontrar casos de denúncia e punição a quem pratica maldades desse tipo. A sociedade brasileira, a exemplo do padrão mundial, reprova práticas que desatendam preceitos éticos, de não violência e de respeito e interatividade com os demais seres vivos.

Desta forma, a presente proposição visa a tornar comum a prática de denunciar os maus-tratos contra os animais, punindo os infratores em nosso Município, bem como aumentar o número de socorros prestados aos animais atropelados na Cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas.







Por todo o exposto, requer esta nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.

Vereadora





PROJETO DE LEI Nº /2021.

Institui o "Programa Odonto-Móvel" no Município de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

- **Art. 1º** Institui o "Programa Odonto-Móvel" no Município de Maceió, que funcionará em caráter itinerante, com o objetivo prático de realizar consultas e exames odontológicos por meio de unidades móveis equipadas com consultório odontológico.
- **Art. 2º-** O "Programa Odonto-Móvel" a que se refere esta lei, tem os seguintes objetivos:
 - I Promover a saúde bucal de forma corretiva, preventiva e educativa;
 - II Impactar positivamente a qualidade de vida da população:
 - III Promover o resgate da autoestima dos cidadãos:
 - IV Despertar na população a importância do cuidado com a saúde bucal;
- V Garantir as ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde bucal e atendimento básico para a população;
- VI Oferecer à população procedimentos odontológicos, exame clínico, técnica de escovação e higienização, aplicação de flúor, os processos de obturação, restauração ou de extração, de acordo com a necessidade clínica;
- VII Avaliar e orientar sobre a busca do tratamento clínico junto a serviços especializados em odontologia;
- **VIII -** Fomentar o processo de diálogo permanente entre a comunidade e o Poder Público Municipal, resultando em ações que reflitam as demandas de cada bairro.
- **Art. 3º-** O "Programa Odonto-Móvel" também atuará em caráter de saúde preventiva com Palestras Educativas e distribuição aos assistidos de um kit de higiene bucal contendo escova de dente, creme dental, fio dental e folheto informativo com instruções sobre os cuidados com a saúde bucal.





- **Art. 4º** O atendimento do "Programa Odonto-Móvel" à população assistida será realizado pelo critério da ordem de chegada em locais previamente agendados, vedada a exigência de agendamento prévio de atendimento do assistido.
- **Art.** 5° A fim de contribuir com informações, sugestões, profissionais especializados e materiais para viabilizar a execução do "Programa Odonto-Móvel", fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios, firmar acordos e parcerias com entidades públicas, bem como com a iniciativa privada e com as organizações da sociedade civil organizada.
- **Art.** 6° As despesas para a execução e a consequente aplicabilidade desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió, a qual poderá ser suplementada, inclusive por emendas parlamentares, caso haja necessidade.

Parágrafo único: O "Programa Odonto-móvel" será parte integrante do Plano de Saúde do Município, nos termos da Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 29 de julho de 2021.





JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado visa criar no âmbito do Município de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, o "Programa Odonto-Móvel", objetivando alcançar, por meio de consultas e exames odontológicos, a prevenção de doenças relacionadas à saúde bucal dos cidadãos do Município de Maceió.

Na última década, o Brasil avançou muito na área de saúde bucal. Contudo, a situação de crianças, adolescentes, adultos e idosos está entre as piores do mundo.

O programa do Governo Federal denominado "Brasil Sorridente" traçou, recentemente, o mapa de saúde bucal do povo brasileiro, realizando mais de 100 mil exames em 250 municípios. Tal mapa detectou os indicadores para a política nacional de saúde bucal.

Com foco nesta realidade que é a mesma em todos os Estados da Federação, é que propomos a criação do "Programa Odonto-Móvel" no município de São Luís, que visa:

- a. Promover a saúde e cidadania;
- b. Promover a qualidade de vida para a população;
- c. Promover o resgate da autoestima dos cidadãos;
- d. A oferta de procedimentos odontológicos à população, especificamente exame clínico, técnica de escovação, aplicação de flúor, obturação, restauração e extração;
 - e. A distribuição de um kit de higiene bucal a cada pessoa assistida;
 - f. A prevenção de doenças

Em razão da mobilidade do programa itinerante, e os serviços que se propõe a oferecer, revelará um grande alcance social, levando seus benefícios a toda população carente.

Desta forma, a implementação do "Programa Odonto-Móvel" fomentará o processo de diálogo permanente entre a comunidade e o Poder Público Municipal, resultando em ações que reflitam as demandas de cada bairro.





Por todo o exposto, requer esta Nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.





PROJETO DE LEI Nº /2021.

"Dispõe sobre a vedação a homenagem em logradouros públicos a pessoas condenadas em corrupção de qualquer espécie ou improbidade administrativa."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

- **Art. 1º** Fica vedado, no âmbito do Município de Maceió, homenagear com o nome de praças, viadutos, avenidas, ruas e outros logradouros públicos, pessoas condenadas em corrupção de qualquer espécie ou improbidade administrativa.
- **Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 29 de julho de 2021.







JUSTIFICATIVA

A homenagem às personalidades ilustres da história regional, nacional, e internacional por meio de inserção de seus nomes às praças, viadutos, avenidas e logradouros públicos do Município de Maceió, tem como objetivo manter registrada a contribuição inequívoca que estas pessoas tiveram na vida dos munícipes.

Neste sentido, é impreterível que as pessoas homenageadas possuam reputação ilibada, não possuindo qualquer lastro de valores que não sejam recomendáveis para serem passados para a sociedade.

Ainda assim, a Constituição Federal, em seu art. 37, preceitua o Princípio da Moralidade no âmbito da administração pública, devendo, por este postulado, a administração zelar pela moral e bons costumes.

Ademais, a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar Federal nº 135/2010), já incute, em sem bojo, a proibição de candidatura de pessoas já condenadas por crimes relativos à corrupção. Sendo assim, é cediço que o Legislador brasileiro já atentou para a realidade de não coadunar, de forma alguma, com a perpetuação de práticas deletérias ao Estado brasileiro.

Por todo o exposto, requer esta nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.







PROJETO DE LEI Nº /2021.

"Institui no Município de Maceió, Programa de Oferta de Tratamento Fisioterapêutico, a pacientes que apresentam sequelas respiratórias em decorrência do acometimento da COVID-19 e adota outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

- **Art. 1º** Institui por meio da Secretaria de Saúde do Município de Maceió, cadastro de pacientes acometidos pelo COVID-19, que após alta médica, tenham apresentado quadro compatível com sequelas respiratórias
- **Art. 2º -** Ficam elencados como exemplos de sequelas respiratórias decorrentes do COVID-19, após a alta médica:
 - I Respiração comprometida;
 - II Tosse prolongada:
 - III Diminuição do fôlego na execução de atividades do dia-a-dia;
 - IV Síndromes pós UTI;
 - V Demais condições elencadas pela autoridade de saúde.
- **Art.** 3º O Município de Maceió deverá ofertar número de Sessões de Fisioterapia, suficiente para recuperação da qualidade de vida do paciente, com a orientação médica preliminar.
- **Art. 4º** Caberá ao Município ofertar as Sessões de Fisioterapia dentro de sua própria estrutura de saúde, ou ainda, por meio de parcerias com Instituições de Ensino Superior, com auxílio de estagiários supervisionados por profissionais da área, nas dependências da própria instituição, ou ainda a presença do estagiário no órgão público de saúde designado.
- **Art.** 5º º Fica responsabilizado o Município a estruturar o programa de cadastramento por meio de sua secretaria responsável, bem como acompanhar a evolução destes pacientes.







- **Art.** 6º Por meio da Secretaria de Saúde caberá ao Poder Público Municipal estabelecer o regramento infralegal que norteará a execução do programa.
- **Art.** 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 29 de julho de 2021.





JUSTIFICATIVA

A partir do reconhecimento da pandemia do novo coronavírus (Sars-Cov-2), pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, o Ministério da Saúde adotou novas medidas e estratégias para prevenção, monitoramento e controle da circulação do novo coronavírus no território nacional. Essas ações envolvem as três esferas de gestão do SUS, principalmente os municípios brasileiros, uma vez que a porta de entrada para o atendimento dos suspeitos são as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e as Unidades de Pronto Atendimento (UPA).

Com o anúncio do Ministério da Saúde de que a pandemia havia chegado no Brasil e que gestores deveriam adotar medidas de controle, diagnóstico e tratamento da doença, somando-se a isso a ausência ou inexistência de uma coordenação central que definisse ações coordenadas e integradas entre as três esferas de governo, a iniciativa Municipal partiu para a busca incessante de recursos financeiros, materiais, estruturais e de recursos humanos suficientes necessários para o controle da COVID-19, considerando a enorme elevação do número de casos de pacientes que tiveram Covid-19, e em crescimento, a elevada incidência das complicações respiratórias em decorrência da fibrose pulmonar, da fraqueza muscular respiratória, da manutenção da hipoxemia e da dispneia aos esforços, comprometendo a qualidade de vida, oferecendo riscos clínicos maiores pela hipoxemia não tratada, responsáveis por alterações duradouras e incapacitantes, dentre outros fatores.

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares ou extraordinários.

Em face das necessidades e considerando expostos, este Projeto de Lei propõem ao Poder Executivo construir e/ou estruturar Serviços Especializados de Fisioterapia Respiratória para pacientes curados da COVID-19, mas que apresentam sintomas em decorrência das sequelas pulmonares da doença.

Os Serviços Especializados de Fisioterapia Respiratória contarão com atendimento de Fisioterapia Respiratória, além de todos os instrumentos, insumos, recursos e especialistas necessários para o seu funcionamento de acordo com os protocolos de saúde definidos pelas autoridades científicas e de saúde.

A proposta não apresenta impactos financeiros novos ou extras na saúde uma vez que as ações fisioterapêuticas à pessoa com sequelas pulmonares no pós-COVID-19 podem ser custeados com os recursos financeiros Federais do Bloco de Manutenção das





Ações e Serviços de Saúde e de recursos financeiros próprios do Município de Maceió. A utilização dos recursos financeiros observará as regras previstas nas normas vigentes que regulamentam a organização, o funcionamento e financiamento das respectivas ações, programas e estratégias.

Por todo o exposto, requer esta nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.

